



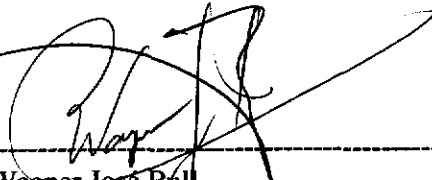
METRA- Medicina e Assessoria em Segurança e do Trabalho LTDA

São Paulo, 28 de Agosto de 2009

Ilustríssimo Senhor DD. Presidente da Comissão de Licitação,
(Pregoeiro), do COREN / Conselho Regional de Enfermagem
de São Paulo responsável pelo
Pregão Presencial nº 35/2009:

METRA-MEDICINA E ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO- LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01112913/0001-62, com sede na Rua Mauro, 323, na cidade de São Paulo, SP fone 011 22756022, email: metra@pcmsso.com.br por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência , a fim de interpor *RECURSO ADMINISTRATIVO*, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou vencedora a empresa ACLIMED CLINICA MÉDICA ACLIMAÇÃO LTDA, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação nos termos do item 7.7.7 do edital em epígrafe. Para tanto anexa a presente o texto do recurso, com 14 páginas devidamente rubricadas e assinadas em seu final.

Atenciosamente



Wagner José Brüll
Diretor e procurador

METRA
MEDICINA E ASSESSORIA EM
SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA

09139 -31-490-2009-000039-CONSELHO REG. ENFERMEIRAS-SP

Protocolo 1 Subseleto (CAR FRCI)



**RECURSO CONTRA ESCOLHA DE EMPRESA LICITANTE COMO VENCEDORA
CONFORME ATA DO PREGÃO N° 35/2009 DE 26/08/2009**

Ilustríssimo Senhor DD. Presidente da Comissão de Licitação,
(Pregoeiro), do COREN / Conselho Regional de Enfermagem
de São Paulo responsável pelo
Pregão Presencial n° 35/2009:

METRA-MEDICINA E ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO- LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01112913/0001-62, com sede na Rua Mauro, 323, na cidade de São Paulo, SP fone 011 22756022, email: metra@pcmsso.com.br por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência , a fim de interpor *RECURSO ADMINISTRATIVO*, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou vencedora a empresa ACLIMED CLINICA MÉDICA ACLIMAÇÃO LTDA, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação nos termos do item 7.7.7 do edital em epígrafe.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional supra grafado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar. Sucede que, após a análise da documentação para habilitação e abertura do envelope das propostas a Comissão de Licitação culminou por julgar vencedora a empresa ACLIMED CLINICA MÉDICA ACLIMAÇÃO LTDA, pelo valor total de R\$ 209.499,96 valor inferior a 31% da consulta feita pelo próprio COREN junto ao mercado antes da licitação, preço inexequível, e também pelo fato de ter aceitado os atestado de habilitação técnica apresentados por esta licitante para o certame que não eram suficientes para comprovar a experiência e tradição desta proponente em atender o objeto principal do edital nos termos das exigências contidas no edital conforme o item 6.1.4.1. Talvez esta falta de experiência e tradição, possa explicar o preço incompatível com os insumos do mercado. A pregoeira não levou em conta este importante fator ao tomar sua decisão aceitando sem investigar um o valor ofertado excessivamente abaixo do que estimaram os técnicos do COREN sem ao menos levantar suspeitas de que algo estivesse em desacôrdo com o orçamento ou edital . A pregoeira entendeu que pelo fato do preço estar abaixo do preço básico isto seria suficiente para ser PREÇO ACEITÁVEL, e não chegou sequer a propor uma negociação, contrariando o principio do pregão que é sempre tentar verificar se o proponente pode melhorar seu preço, e se esquecendo de analisar que PREÇO BAIXO, É COMPLETAMENTE DIFERENTE DE PREÇO BÁSICO EXAGERADAMENTE BAIXO, INEXEQUÍVEL. Se a pregoeira



alegou não ter conhecimento técnico para analisar as propostas, não poderia na ata mencionar que os documentos de habilitação (atestados), haviam atendidos os requisitos estabelecidos no Edital.

Isto nos obrigou a esta iniciativa de interpor este recurso visando evitar que o COREN escolha uma empresa incompatível às suas necessidades, por falta de melhor julgamento e análise, seja qual tenha sido os motivos que levaram a ACLIMED a sua oferta, "dumping intero", erro no orçamento, ou incompetência técnica como abaixo será demonstrado.

Em qualquer caso salientamos a necessidade de uma ANÁLISE TÉCNICA E ORÇAMENTÁRIA MAIS APURADA da proposta e de outras licitantes com preços também muito abaixo do preço básico do órgão, de forma atender todas exigências contidas no Edital, que a oferta não tem condições de contemplar face ao preço dos insumos de mercado, dentro da qualidade e técnica da boa técnica da Medicina e Segurança do Trabalho, entre outros aspectos, como o bem estar e qualidade de vida de seus colaboradores.

Pelo fato dos preços acima de 10% da menor oferta serem descartados na forma que funciona o pregão, AS EMPRESAS REALMENTE COMPETENTES E CRITERIOSAS foram impedidas de disputar livremente a melhor oferta para o COREN levando em conta o que o edital exigia.

Se não for possível, descartar as ofertas com preços incompatíveis, e continuar com o pregão, iniciando-se uma nova fase de lances com as empresas que realmente orçaram os serviços com competência, a LICITAÇÃO DEVE SER ANULADA.

II - DAS RAZÕES DA REFORMA

É sabido que a finalidade principal de um certame licitatório público é a escolha da proposta comercial mais vantajosa para a Contratante e não apenas contratar uma empresa qualquer que apresente os preços mais baixos.

Evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo, por isto, a legislação traz em seu bojo uma relação de documentos que a Contratante deve exigir do licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada, ou seja, inicia-se um determinado serviço e no decorrer da execução do instrumento contratual o contratado o interrompe por insuficiência técnica, administrativa e/ou econômica-financeira. Para tanto, é exigido que o licitante demonstre à contratante, através de prova documental, também a sua habilitação técnica através de atestados de desempenho anteriores. Essa é a regra geral a ser observada em processos licitatórios, em qualquer de suas modalidades. É na fase habilitatória que a Contratante certifica se o licitante proponente está apto a participar do certame e em condições de executar, posteriormente, o objeto que lhe será adjudicado.

Na licitação supra o edital corretamente exigia que os proponentes comprovassem sua habilitação em termos do objeto, (detalhado no anexo II), ou seja, se existia similaridade entre os serviços executados pela empresa licitante vencedora e os exigidos no edital. A ACLIMED, empresa declarada vencedora não demonstrou em seus atestados, esta capacidade manifestada no objeto do edital a saber:

“ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAUDE OCUPACIONAL, AMBULATORIO MÉDICO, E ATENDIMENTO A PROJETOS VOLTADOS AO BEM ESTAR E QUALIDADE DE VIDA DOS COLABORADORES DO COREN.

Uma análise técnica competente da proposta e documentos demonstrará este fato.

Repetimos, é importante mencionar que a própria pregoeira no decorrer da sessão licitatória declarou que não possuía conhecimentos técnicos suficientes sobre a matéria, e que se duvidas surgissem pessoas



habilitadas no COREN fariam as eventuais análises necessárias, e este recurso trata exatamente também sobre esta questão insistindo para que esta averiguação SEJA FEITA .

O edital em seu item 5.3 diz textualmente:

“A PROPOSTA EM DESACÓRDO COM O EDITAL E ANEXOS SERÁ DESCLASSIFICADA”,

e como a ACLIMED desobedeceu o edital em sua proposta e documentação habilitatória deve ser desclassificada.

QUANTO A NÃO OBEDIÊNCIA DO EDITAL:

• **QUANTO A CAPACIDADE TÉCNICA NÃO DEMONSTRADA:**

Repetindo, não houve análise por parte da pregoeira e dos dois membros da comissão de licitação apenas presentes na sessão de licitação, quanto a validade dos atestados técnicos, pois na ocasião se declararam sem condições técnicas de fazer tal análise, dizendo que se necessário a mesma seria feita por outra pessoa com experiência para tal indicada pelo COREN, mas ressaltamos que na ata consta a empresa ACLIMED como a proposta mais vantajosa . Ou seja, a pregoeira apenas analisou o preço mais baixo sem questionar sua validade, se irrisório, ou inexecutável, se incompatíveis com os preços de mercado. Ao deixar para os licitantes a obrigação de fazer esta averiguação através de recuso deixou de cumprir com uma atribuição da Comissão de Licitação.

Por este fato apenas, já há motivos para se questionar o julgamento e esta licitação pois se não se averiguou a capacidade técnica do licitante declarado aceitando o preço ofertado. De fato , na prática, a ACLIMED foi intempestivamente declarada erroneamente vencedora visto que não se verificou com competência técnica se a mesmas cumpriu as exigências técnicas para habilitação.

Lembramos que que no item 6.1.4.1 o edital exige neste mister:

“Apresentação de Atestados de Capacidade Técnica (no mínimo dois), emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado onde a licitante prestou ou presta serviços, os quais serão analisados pela Administração contratante, a fim de verificar se há similaridade entre os preços prestados e o que se pretende prestar.”

Escopo dos serviços exigidos pelo Anexo II do Edital os quais a ACLIMED, não apresentou os 2 (DOIS) atestados exigidos no item 6.1.4.1 do Edital a saber devendo ser desclassificada:

1) item 2.12 do anexo II:

Não demonstrou competência técnica anterior suficiente em prestar assessoria , acompanhamento e coordenação técnica à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes CIPA.

2) tem 2.14do anexo II:

Não demonstrou competência técnica anterior em ter prestado serviços para Proteção Contra incêndios (NR23)



3) item 2.15 do anexo II:

Não demonstrou competência anterior em ter executado a importante exigência do INSS, quanto a elaboração do PPP que exige grande domínio do assunto pois devido ao NTEP- Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário. Este assunto não sendo bem conduzido, o COREN poderá arcar com enorme prejuízo devido ao aumento em sua carga de contribuições . O assunto é complexo e exige muita experiência.

4) item 2.16 do anexo II:

Não demonstrou competência técnica anterior na elaboração do Programa de Ergonomia (NR17).

5) item 2.19 do anexo II:

Não demonstrou competência técnica anterior no estabelecimento de um programa de Manutenção , ampliação e controle de atividades e resultados do Programa de Adequação Física do Trabalhador.

6) item 2.20 do anexo II:

Não demonstrou competência técnica anterior na realização de um Programa de Qualidade de Vida

7) item 2.20.2 do anexo II:

Não demonstrou competência técnica anterior para realizar assessoria técnica em processos judiciais trabalhistas.

8) item 2.21 do anexo II:

Não demonstrou competência técnica anterior para realização do Programa de Qualidade da Alimentação .

9) Competência Logística:

Não demonstrou capacidade logística em termos de atender várias unidades em várias cidades como exige este contrato com o COREN.

Em verdade os atestados apresentados apenas demonstram que executou parte dos serviços solicitados e mesmo assim em quantidades e condições bem diversas das exigidas pelo Edital.

Podemos informar e uma diligencia maior vai comprovar este fato, que a empresa ACLIMED tem bem pequena experiência em Medicina e Segurança do Trabalho, tendo realizado até o momento bem poucos trabalhos nesta área, não tendo tradição suficiente técnica e de experiência para atender um edital e contrato de serviços do nível de qualidade estabelecido pelo COREN conforme especificado no anexo II.

Esta comprovação facilmente pode ser feita pelos analistas técnicos do COREN exigindo-se da empresa ACLIMED que apresente outros atestados de serviços prestados de Medicina e Segurança do Trabalho nos últimos anos de sua atuação nesta especialidade médica, de forma a demonstrar tradição e experiência suficiente nesta área adquirida através dos anos. É importante salientar que não basta de ser médico para se poder atuar em medicina e segurança do trabalho em empresas públicas , é necessário se ter também experiência comprovada.

O fato é que conforme nossas informações obtidas esta empresa recentemente começou a atuar em MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO , e vem atuando mais em outras áreas da medicina diversas do objeto principal do edital e somente recentemente é que decidiu investir começar a trabalhar com Medicina Ocupacional tendo pouca experiência daí sua falta de tradição e dificuldade em apresentar atestados condizentes com o exigido pelo edital que em seu teor busca excelência nos serviços a serem prestados ao COREN, exigindo a constituição de uma equipe de trabalho até acima das exigências mínimas da Legislação. Ou seja o COREN claramente deseja "excelência" em seu departamentos de Medicina e Segurança do Trabalho. Lembramos que o COREN no edital do Pregão o exigiu o fornecimento de uma equipe com carga horária semanal conforme indicado no item 2.17 do anexo II. Em não tendo tradição apelou esta empresa para a estratégia do preço exageradamente baixo,



contando que teoricamente há sempre pessoas dispostas a pagar menos por um serviço de pior qualidade, por opção ou por erro de julgamento.

Uma consulta ao site da ACLIMED: <http://www.aclimed.com.br/servicos.php> deixará claro ao observador e investigador arguto qual é a verdadeira vocação e tradição do Mercado da ACLIMED e esta não é a Medicina e Segurança do Trabalho como o edital do COREN pretende escolher para cuidar de seus funcionários. Acreditamos ser esta falta de tradição e experiência a razão principal por ter apresentado uma oferta de valor tão baixa para um contrato que não pode ser executado pelo preço ofertado sob pena de elevados prejuízos.

Se o COREN SE IMPORTA COM A QUALIDADE DE SEUS PRESTADORES DE SERVIÇOS O COREN TEM QUE ENTENDER ESTE PREÇO EXCESSIVAMENTE BAIXO COMO UM ALERTA de estar contratando uma empresa sem tradição na área de Medicina Ocupacional. Talvez o desejo em começar a atuar neste setor mais recentemente na área pública e esta exige em seus editais licitatórios tradição e experiência comprovada por atestados, pode ter levado a ACLIMED a tentar vencer esta licitação a qualquer custo para então, conduzir o contrato apenas com o objetivo de se ter um atestado futuro de prestação de serviços similares, para uso em futuras concorrências. Isto seria válido se não houvesse a conivência do órgão em aceitar sua forma de trabalho na base da tentativa e erro, que ao longo dos anos acabam trazendo a experiência e atestados efetivamente comprovadores de habilitação técnica. "Expertise" somente vem com muito tempo de trabalho ao longo dos anos.

Outro fato que corrobora esta tese é que provavelmente, e é importante que a pregoeira se manifeste oficialmente em relação a este fato, porque na ata ela declarou o preço ACEITÁVEL, diante do valor exageradamente baixo apresentado pela ACLIMED em relação ao preço básico sequer aconteceu a oferta de lances mais baixos como reza a filosofia do pregão para se conseguir através da "competição" livre, se atingir o preço mais vantajoso para a administração caracterizando o erro de julgamento. O item 7.4 do edital não foi cumprido. Esta discrepância tão grande com relação ao preço básico necessitaria ser melhor investigada antes de se aceitar a proposta da ACLIMED como a mais vantajosa.

A Comissão de Licitação se aceitasse esta proposta e o contrato fosse assinado teria que justificar junto aos filiados afinal porque o O COREN e seus trabalhadores não teria por que pagar o preço para auxiliar e treinar uma empresa privada para que posteriormente se firme no mercado e adquira experiência, mas usando o COREN como Laboratório ou centro de treinamento.

Não foi este tipo de empresa que quem elaborou o edital exigiu do licitante vencedor. E sim que demonstrasse competência técnica apresentando ao menos 2(dois) atestados de serviços anteriores realizados, que a ACLIMED obviamente não tem, e que portanto NÃO OS APRESENTOU DEVENDO SER DESCLASSIFICADA de fato e de direito bem como outros licitantes que agiram de foram semelhante, continuando a licitação com os ofertantes de tradição.

A proposta mais vantajosa será aquela que associe preço, a experiência o que a ACLIMED não demonstrou.

Houve portanto erro de julgamento, para o qual rogamos consideração através do presente recurso.

Talvez esta falta de tradição também justificasse o fato de ter apresentado um preço irrisório, inexecutável abaixo do incompatível com o exigindo preço básico parte do processo licitatório, e assim prejudicando a escolha da empresa mais adequada para o COREN, pois a licitante apresentou um preço 31% abaixo do preço básico, e repetimos pois isto é relevante, trinta e sete por cento DO PREÇO BÁSICO LEVANTADO PELOS DILIGENTES COLABORADORES DO COREN QUE FIZERAM O EDITAL e a comissão não



questionou. Não é necessário grandes conhecimentos para se questionar algo assim. Basta um tanto de bom senso, afinal até a sabedoria popular com seus adágios diz:

“Laranja madura na beira da estrada, está bichada ou tem marimbondo no pé”.

Quaquer consumidor comum desconfia do produto vendido no mercado a um preço excessivamente baixo.

Cabe à pregoeira explicar aos licitantes e a seus superiores no COREN porque aceitou este preço excessivamente baixo. Afinal, a própria média das propostas dos demais proponentes também se aproximou do preço básico do processo interno de levantamento de custos pelo COREN.

O Preço básico do processo licitatório estava em R\$ 679.320,00, e a ACLIMED apresentou o preço de R\$ 209.449,96. ou seja 31% abaixo.

Uma simples análise financeira grosseira como faremos abaixo demonstra claramente que a proposta contraria a Lei 8666 que em seu artigo 44 reza que em uma licitação não se admitirá proposta que apresente preços global e unitário incompatíveis com os preços de insumos e salários de mercado acrescidos dos respectivos encargos.

UMA ANALISE GROSSEIRA DOS CUSTOS POREM MAS MAIS DO QUE SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DE NOSSA RECLAMAÇÃO:

O custo anual ofertado pela ACLIMED foi de R\$ 209.499,96 que equivale a aproximadamente R\$ 17.500,00 por mês. Supondo-se que gaste com impostos 15%, que é que paga uma empresa de pequeno porte privilegiada pela legislação tributária, o que não é o caso da ACLIMED, que vai pagar ainda mais impostos. Mas como a análise é grosseira, mas suficiente, vamos admitir este índice inferior. Restariam então R\$ 14.875,00 (quatorze mil oitocentos e setenta e cinco reais) livres por mês para pagar os insumos benéficos e despesas indiretas. Sabem todos os empresários que os custos administrativos de uma empresa dificilmente são menores do que 10%, vamos admitir este valor mínimo. Assim sobrariam R\$ 13.387,50 (treze mil trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) POR MÊS, para realizar todos os custos diretos.

Apenas com a mão de obra básica, o edital exige a contratação de:
(Fonte Jornal Estado de São Paulo caderno empregos, mês agosto 2009:

1 médico do Trabalho (8 horas semanais)

Salário médio de mercado R\$ 5.125,00 para 120 horas mensais

Calculo do salário médio para 8 horas x 4 semanas = 32 horas como prevê o edital:

R\$ 5.125,00: 120 x 32horas.....Salário médio de mercado: R\$ 1.366,00

1 enfermeiro do Trabalho experiente no mercado de nível compatível com exigido pelo Edital.....

Salario médio de mercado: R\$ 4.000,00

1 técnico de enfermagem.....

Salário médio de Mercado: R\$ 1975,00

1 técnico de segurança.....

Salario médio de Mercado: R\$ 2.716,00

Total de salários diretos.....R\$ 10.057,00 (dez mil e cinquenta e sete reais) por mês.

Considerando a incidência de leis sociais em geral os encargos trabalhistas mínimos que as empresas devem pagar sobre a folha de pagamento de seus funcionários com FGTS, Ferias, Fundo de Garantia, 13º salário,

6



Abono de Férias, Indenizações, INSS, Seguro de Acidentes do Trabalho, e outros que no Brasil variam entre 60% e 110% do valor da Folha. Novamente visando apeans grosseiramente mas suficientemente demonstrar como os preços ofertados pela ACLIMED estão fora dos custos de mercado adotaremos o mínimo de 60%. Desta forma o valor do custo direto mínimo APENAS SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTOS seria de

R\$ 10.057,00 mais 60% Leis Sociais = R\$ 16.091,00

Como foi demonstrado acima, o valor disponível pela ACLIMED oriundo do fatuamente mensal contra o COREN, que seria usado cobrir seus custos, benefícios e despesas indiretas era de R\$ 13.387,50, já estaria então SOMENTE COM ESTES CUSTOS, com um prejuízo de R\$ 2.703,70 por me.

PREJUÍZO SOMENTE COM A MÃO DE OBRA DIRETA DE R\$ 2.703,70 (Dois mil setecentos e três reais e setenta centavos) mensais ou:

R\$ 32.444,40 (trinta e dois mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos) na execução do contrato.

SALIENTAMOS QUE ESTE PREJUÍZO SERIA APENAS COM O CALCULO DOS INSUMOS COM A MÃO DE OBRA DIRETA. SE LEVARMOS EM CONTA OS DEMAIS CUSTOS A SEREM DISPENDIDOS CONFORME EXIGE O EDITAL A SITUAÇÃO DISCREPANTE SE AGRAVA E SE CARACTERIZA COMO DE PREÇOS COMPLETAMENTE INEXEQUIVEIS COMO ABAIXO DE DEMONSTRARÁ.

Já foi portanto acima demonstrado facilmente que os preços são incompatíveis com os insumos de mercado, vamos agora mostrar que eles são também inexequíveis e que a diferença é ainda muito maior por acima apenas levamos até aqui dos custos com a mão de obra direta da equipe de trabalho. De fato há ainda os demais insumos necessários que a empresa contratada terá que cumprir exigidos no edital que somados claramente demonstram que o preço praticado pela ACLIMED está de acordo com a Legislação.

Vejamos o que exige o edital adicionalmente com relação aos demais serviços que necessitariam ser computados no custo reais dos serviços que tornarão ainda mais drástica a incompatibilidade da escolha da ACLIMED como a empresa com o menor preço e aceitável:

a)Item 2.9 do anexo II Realização de exames complementares conforme o anexo F, previstos na Legislação a serem realizados por clinica e médico especializado sob a responsabilidade e dispêndio da EMPRESA CONTRATADA VENCEDORA DO CERTAME.

b)Item 2.12.1 e 2.12.2 do anexo II avaliação dos agentes de forma qualitativa e quantitativa envolvendo custos de análise em laboratório, dos agentes ambientais físicos, químicos e biológicos, através e trabalho de campo em todos os postos de trabalho do Coren.

c)Material didático para os diversos cursos e palestras, item 2.16.6

d)Todos os custos referentes a transporte, hospedagem e alimentação dos profissionais envolvidos na realização dos treinamentos serão de responsabilidade da empresa a ser contratada, item 2.16.0 do anexo II

e)OUTROS PROFISSIONAIS a critério do COREN SP para bem executar os serviços poderá ser exigida pelo COREN item 2.17.2.5. Por exemplo, é necessário se prever assessoria um especialista em ergonomia, item 2.16.5 do anexo I, e item 2.16.7.

f)Manutenção de equipamentos cabíveis (desfibrilador, etc...) calibrados e aferidos. Itens 2.18.10 e 2.18.4

g)RESPONSABILIZAR-SE PELO DESCARTE DE RESIDUO BIOLÓGICOS CONFORME REQUISITO LEGAL, item 2.18.9 do edital bem como Coleta de resíduos por veículos especialmente equipados, item 2.18.19. Inclusive deverá apresentar o contrato com a empresa tercerizada item 2.18.20.

7



h) *PROVER ambulância para transporte de emergência na sede do contratante não devendo o tempo ser superior a 15 minutos. Isto exige veículo adequado próximo, com custo mensal razoável seja veículo próprio ou através de contrato com empresa especializada.*

i) *Materiais e profissional habilitado (fisioterapeuta ou prof. de Educação Física) para os exercícios físicos no programa de Adequação Física do Trabalhador, item 2.198.13 do edital.*

j) *Salário de médico do trabalho fora do horário destinado ao ambulatório para coordenar o PCMSO e supervisionar todos os programas, realizar assistência médica de perícias, e os demais itens do anexo II.*

DIANTE DOS NUMEROS NÃO EXISTEM ARGUMENTOS PARA JUSTIFICAR A DECISÃO DA PREGOEIRA EM ACEITAR O PREÇO DA ACLIMED COMO ACEITÁVEL.

Desde já desacreditando argumentos inválidos que talvez advirão por parte da empresa ACLIMED, lembramos que durante a sessão o representante da ACLIMED contestado pelos demais concorrentes estupefatos por seu baixo preço, argumentou que a empresa era constituída com muitos médicos na família e que assim não teriam custos com empregados, e os encargos trabalhistas.

A verdade é que não há como se fugir do pagamento dos encargos das leis sociais referentes aos empregados incidente sobre a folha de pagamento conforme determina as leis trabalhistas e previdenciárias salvo se for através da sonegação de impostos.

Algumas empresas tentando enganar o fisco, fazem com que os empregados constituam empresas jurídicas (firmas), para que o seu trabalho seja configurado como "prestação de serviço" entre empresas e não relação de patrão e empregado. Outra forma de tentar encobrir o vínculo empregatício é a terceirização, contratando cooperativas, ou empresas de mão-de-obra que sonegam impostos. Grande parte dos empresários, principalmente as pequenas e até médias empresas prefere este caminho mais simples mas criminoso. Não registram a carteira profissional e assim ficam livres de encargos. Os patrões, desta forma assim na demonstrada Fraude Trabalhista, exploram o máximo possível dos trabalhadores para retirar o máximo de lucro e os trabalhadores acabam pagando a conta, sem direitos trabalhistas e sem amparo legal desde que não ingressem na Justiça, e se não receberem destes maus patrões sendo condenados por fecharem a empresa. No entanto e isto interessa ao COREN, a Lei possibilita cobrar do destinatário final dos serviços quando não é possível o fazer da empresa prestadora por negação ou incapacidade financeira. E se o destinatário final destas empresas eventualmente for o COREN, cedo ou tarde, ele terá que arcar com estas despesas.

Por esta razão que as empresas publicas exigem normalmente nos editais que as empresas mantenham em seus quadros de prestação de serviços, funcionários registrados, os sócios efetivos, e quando aceitam outros vínculos exigem mensalmente a demonstração efetiva do pagamento das leis sociais. Ou seja, não há como fugir das leis sociais e elas tem que compor o preço, daí o edital ter mencionado no item 5.1.4.1 esta exigência.

O edital não menciona como a empresa será fiscalizada no exercício do contrato, talvez por esta razão, confiando na omissão e complacência, eventualmente algumas empresas podem ter se arriscado em uma "aventura" desconsiderando as exigências totais em sua oferta supondo que poderiam no exercício do contrato deixarem de oferecer o que o edital propõe praticando concorrência desleal. Nem todos os órgãos públicos tem uma fiscalização rigorosa, e nossa legislação penal e civil infelizmente muitas vezes favorece os faltosos. A imprensa é pródiga em notícias deste tipo. Assim alguns maus empresários fazem suas tentativas e muitas vezes são bem sucedidos por deficiência do aparato burocrático, o que efetivamente não é caso do COREN.

A Legislação Trabalhista possui suas normas gerais, como o artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo conteúdo determina que não basta uma previsão em contrato afastando o vínculo empregatício, ainda que o trabalhador tenha assinado ou concordado com as condições dispostas no trato. Essa disposição contratual se tiver o objetivo de tentar impedir a aplicação da Lei Trabalhista, é "nulo de pleno direito", ou seja, sem qualquer valor, como se não existisse. Dessa forma, esse dispositivo age como um escudo protetor da Legislação Trabalhista, atuando contra as coações econômicas, que certamente levaria várias pessoas a aceitarem abrir mão dos direitos sociais em troca de empregos, quando ocorre uma situação em que um contrato civil qualquer é utilizado com o objetivo de que todas as regras trabalhistas não prevaleçam, ou melhor, que os direitos dos trabalhadores não sejam aplicados, ocorre o que



chamamos de “fraude na relação de emprego” que é justamente a utilização de artifícios ou contratos vários que tentam mascarar uma relação empregatícia existente na vida real. O trabalhador se comportando como um empregado, o direito assegura que ele tenha os direitos relativos a essa condição. Tal atitude de “contratação”, burla a legislação trabalhista, de nada vale no mundo do Direito.

Uma cooperativa qualquer não serve para fornecer mão – de – obra a empresas. Só é legítima uma cooperativa quando ela represente o resultado de uma união voluntária dos trabalhadores e que seja, por si só, uma atividade autônoma.

Tampouco resolve se “tercerizar” um serviço se a empresa efetivamente não recolheu os encargos da leis sociais, como eventualmente poderá argumentar a empresa supostamente com a melhor oferta neste pregão, pois a qualquer momento o recebedor final dos serviços, no caso o COREN, poderia ser acionado no futuro pelos profissionais que lhe prestaram serviços caso a empresa contratada na forma de terceirização não tenha recolhido todos estes encargos.

Portanto, não caberá a licitante alegar esta exclusão do pagamento destas leis sociais e encargos para justificar seu preços abaixo do preço básico levantado pelo COREN, pois isto seria ferir o princípio da isonomia, visto que há licitantes competentes que não se afastaram muito do preço básico do COREN para estes serviços levando em conta todos estes custos sem incorrer em uma “aventura” contando com a omissão ou falta de fiscalização por parte do COREN com relação ao que exigiu no edital e no desenvolvimento do contrato .

Algumas empresas contratadas e contratantes mal interpretando a Legislação procuram buscar aberturas oferecidas pela mesma para empreender outras formas de arregimentação de mão – de – obra , que na maioria dos casos acaba tendo como conseqüências ações trabalhistas futuras de alta monta com grande prejuízo para o consumidor final dos serviços.

Muitas vezes a terceirização é objeto de fraude que o empregado aceita por falta de opção ou por uma proposta de salário maior. Havendo subordinação, exclusividade e jornada determinada o vínculo trabalhista será reconhecido e fica configurada a fraude na terceirização. Além disso, na terceirização a prestação do serviço deve se caracterizar necessariamente como atividade fim da empresa. Uma alternativa moderna e que oferece maiores possibilidades ao trabalhador é a colocação de funcionários no quadro de sócio da empresa.

Em vez de empregados a empresa tem sócios, que não recebem salários, mas pró – labore. Mas mesmo assim o linear entre o que é legal e a fraude também é muito estrito, a subordinação jurídica, com a obediência às ordens de um determinado sócio e a impossibilidade de interferir dentro da empresa, caracterizam fraude.

Não consta no entanto do contrato social da ACLIMED enfermeiros do trabalho, assistentes de enfermagem, técnicos de segurança e outros profissionais exigidos no edital para executar os serviços.

Muitos usados para contornarem impostos são as contratações do trabalhador como pessoa jurídica. O empregado cria uma empresa, com personalidade jurídica e passa a ser titular do contrato de prestação de serviços à empresa contratante. A empresa recebe a remuneração pelo trabalho e arca com impostos e contribuições, que costumam ficar bem abaixo da soma dos encargos e contribuições trabalhistas. Entendem estes empresários que o prestador de serviços que firma contrato de trabalho como pessoa jurídica, se beneficiando da alíquota menor do Imposto de Renda e dos abatimentos de despesas, não pode reclamar os benefícios e direitos de trabalhador com vínculo empregatício. Mas a realidade dos tribunais é diversa. Cedo ou tarde a conta deverá ser paga.

VISANDO NÃO CAIR NESTAS ARMADILHAS, o item 5.1.4.1 do edital do pregão em questão reza:

- “Nos preços propostos deverão estar incluídos além do lucro, todas as despesas e custos, como por exemplo: transportes, uniformes equipamentos, funcionários, impostos e tributos de qualquer natureza e todas as despesas diretas ou indiretas, relacionadas com o fornecimento do objeto da presente licitação”.

Com relação as leis e encargos trabalhistas menciona claramente no item 5.2:



- “O licitante deverá indicar obrigatoriamente e fazer constar de sua proposta o sindicato representativo da categoria profissional envolvida nos serviços contratados”.

Ainda no item 2.20.2.6 do anexo II

- “Será de responsabilidade da Contratada todas as despesas com materiais, mão de obra, (inclusive salários), seguros, taxas, tributos, contribuições e qualquer incidência fiscal na execução dos serviços”.

Ou seja, é clara a preocupação do COREN e do edital com o cumprimento por parte da licitante vencedora com os encargos trabalhistas.

Quando o edital fala no item 3.16 em que se exigirá cópia do contrato de trabalho de todos os profissionais que estarão alocados nas instalações, isto não pode ser entendido que este contrato despreze o recolhimento dos encargos referentes às leis sociais obviamente como eventualmente pode ter imaginado a licitante erroneamente declarada como tendo seu preço mais baixo tido como “aceitável” e recomendando-a como vencedora da licitação e daí o presente recurso.

O COREN ao elaborar o edital sabia portanto que mesmo o tomador de serviços final sendo empresa PÚBLICA também responde por débito trabalhista e há portanto que serem recolhidos pela empresa tercerizada todos os encargos. Não há portanto a hipótese da ACLIMED argumentar que pode ser isenta do pagamento das leis sociais para justificar seu preço inexecutível apresentado em sua oferta no pregão.

Como exemplo na prática, citamos o fato de que a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho considerou inaplicável a Lei 8.666/93, que proíbe a transferência de encargos trabalhistas da prestadora de serviço ao poder público, no caso em que a Caixa Econômica Federal foi condenada a responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas de uma empresa, a Presto Labor, por ela contratada para a prestação de serviços

A sentença de primeiro grau, confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho do Paraná (9ª Região), reconheceu a responsabilidade subsidiária (indireta) da tomadora de serviços. O relator observou que a fundamentação do TRT-PR, nessa decisão, está de acordo com a jurisprudência do TST. “O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial”, estabelece o Enunciado 331 do TST. (RR 477367/1998).

CONCLUSÃO:

■ A Lei nº 8.666/93, no inciso II do art. 48 define preço inexecutível nos seguintes termos:

- “preços manifestamente inexecutíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato”.

Requeremos portanto através do presente o COREN se já não estiver convencido por estas argumentações reais e válidas que solicite da ACLIMED uma planilha de custos levando em conta todos



os serviços exigidos no Edital do Pregão a serem exigidos na execução do O CONTRATO c, e que a mesma seja colocada a disposição dos demais licitantes, e analisada por quem de direito no COREN com conhecimento técnico para tal.

Com esta planilha ficará fácil demonstrar que a ACLIMED TEM QUE SER DESCLASSIFICADA e e com ela também se descobrirá a causa que a fez fazer esta oferta 2/3 abaixo do preço básico.

Entre as causas poderiam ser:

1) "Dumping interno".

2) Erro no Orçamento

3) Aventura da licitante contando com a omissão ou complacência dos gestores do contrato do COREN.

Em quaisquer dos casos deveria a ACLIMED ser desclassificada.

No primeiro caso, se for "Dumping interno", lembramos que a Lei 8884/94 coíbe qualquer forma de prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa, como a fixação de preços; unificação de estratégias; limitação de produção, de uso de tecnologias e/ou insumos; boicote coletivo e outros exercícios que caracterizem fraude em concorrência, em detrimento do mercado como um todo. Oferecer ao COREN serviços quase 2/3 abaixo do preço básico, contrariando claramente os insumos mínimos de mercado eventualmente visando não atuar como uma empresa normalmente atua para gerar emprego e lucro mas para conseguir atestados de execução de serviços a arcando com prejuízo seria concorrência desleal pela prática do "dumping interno" banalizando os preços dos serviços de MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO no mercado do Brasil, de forma aviltante, abaixo do custo dos insumos criando uma diferença fora dos padrões normais no valor relativo prejudicando o bom desenvolvimento e a qualidade desta especialidade médica no país que o COREN, como órgão defensor dos interesses dos enfermeiros que inclusive trabalharão nestes serviços ora em licitação por certo tem interesse de defender até como órgão de classe.

O Edital da licitação em questão exigia que entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s) emitido(s) em nome da LICITANTE, comprovando ter executado ou estar executando serviços pertinentes ao objeto para o setor público ou privado"

Preocupa-se a Lei 8.666, de 21.6.93, em ver classificadas no contexto das licitações públicas apenas aquelas propostas que se mostrem viáveis e que admitam de forma indubitosa a execução do objeto que é pretendido pela Administração, coibindo proposições que, distanciadas da realidade de mercado, ou formulem cotações abaixo de um valor possível, COMO É O CASO EM QUESTÃO NESTE PREGÃO ou, de forma contrária, pretendam o locupletamento do executor do contrato, conferindo-lhe vantagens imorais e descabidas mediante preços superfaturados. Nesse sentido, o art. 48 orienta conduta administrativa no sentido da desclassificação das propostas que, em um primeiro momento, desatendam às exigências do ato convocatório da licitação, ou, em instante outro, não estejam compatibilizadas com os valores de mercado, formulando cotações irrealis, abaixo do que se torna possível ou muito acima do que se faz admissível e aceitável.

APESAR DESTAS CONSIDERAÇÕES A ACLIMED MAS TEVE SEU PREÇO DECLARADO ACEITÁVEL , E OUTRAS EMPRESA COM PREÇOS PROXIMOS TAMBEM OS TIVERAM FAZENDO QUE QUE AS EMPRESAS EFETIVAMENTE COERENTES COM OS PREÇOS E



INSUMOS DO MERCADO FOSSEM DESCLASSIFICADAS PELO DISPOSITIVO DO DESCARTE DAS PROPONENTES COM PREÇOS 10% ACIMA DA MENOR OFERTA.

As dificuldades encontradas para solucionar as questões então verificadas nesse contexto, não só tem gerado complicações para os órgãos públicos na esfera administrativa, como também induzem à formulação de pretensões judiciais, gerando necessários desgastes para os participantes, além de entravar o alcance dos objetivos pretendidos, quase representado pela realização de uma obra ou serviço voltado ao atendimento de interesses da comunidade.

Certo é que, realizada a abertura da licitação, perseguirá o órgão ou entidade licitante o objetivo de, respeitados os direitos de todos os licitantes, alcançar a proposta que, dentre as apresentadas, melhor atenda aos seus interesses, oportunizando, assim, a celebração de um contrato baseado nas melhores condições ofertadas. Necessário aclarar, no entanto, que mais vantajosa não o será a proposta que, dentre as apresentadas, ofereça as melhores condições de execução do objeto pretendido se não estiver ela em compatibilidade com preços e condições de mercado. Aceitar-se-á e se declarará vencedora apenas aquela que demonstre estar efetivamente adequada à realidade verificada no setor de mercado específico, sem indicação de preços excessivos ou manifestamente inexeqüíveis.

Vale dizer e pode-se afirmar sem qualquer hesitação, que não se mostrando presente essa compatibilidade entre as condições propostas e os valores efetivamente praticados no mercado, estar-se-á oportunizando a instauração de discussão. Se é fato que poderá, inclusive, ensejar a apuração criminal da conduta do licitante, tendo em conta que a Lei 8.666/93 tipifica como crime o ato de fraudar licitação elevando arbitrariamente os preços ou tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta apresentada (art. 96, I e V), oportuno é asseverar, entretanto, que igualmente danosa à Administração será a proposta que não esteja baseada em preços possíveis e aceitáveis, pois em determinadas circunstâncias, pretendendo vencer o certame de qualquer modo e a qualquer custo, apresenta o licitante valores que se acham excessivamente sub-dimensionados, impedindo a execução do contrato desejado. Ao assim proceder, tem em mente o licitante a possibilidade de uma futura repactuação de preços que, de modo irregular e sem justificativa suficiente, proporá à Administração, ameaçando-a, quase sempre, com a possibilidade de paralisação da execução do objeto do contrato.

Tanto uma quanto outra das duas situações referidas, mostram-se igualmente danosas e lesivas aos interesses da entidade ou órgão público licitante, porque impedirão o alcance do que é almejado no certame licitatório, gerando danos variados, muitos deles decorrentes só do atraso na execução do objeto. Rigorosa, em tais casos, tem que ser a reação do ente público que, além da imposição da penalidade pecuniária, deverá punir a conduta verificada com suspensão ou declaração de inidoneidade, impedindo, desse modo, o acesso da empresa a outros certames e inviabilizando a preservação de outros contratos com a Administração.

Ante tais casos, que não raro apresentam-se em licitações realizadas na Administração Pública, é que se prevê e se impõe a imediata desclassificação da proposta, seja por estarem os preços acima dos praticados no mercado, ou por se mostrarem manifestamente inexeqüíveis, consoante previsão contida no art. 48, II, da Lei 8.666/93. Desclassificar-se a proposta irregular e afastar-se o licitante mal intencionado não é mera faculdade posta à disposição da comissão de licitação, é dever do qual não pode ela descuidar-se, pena de responsabilização futura pelos danos acarretados à Administração.

Tamanha tem sido a preocupação com esse aspecto da proposta nas licitações, que as normas que visam a disciplinar o assunto sempre trazem, integrados aos seus dispositivos, regras que orientam a tomada de



decisão tendente à exclusão do licitante do certame em que isso vier a ser verificado. Apenas para exemplificar, observe-se que o Decreto-lei 2.300/86, em seu art. 38, II, já proclamava a obrigatoriedade de desclassificação da proposta quando apresentasse preços excessivos ou manifestamente inexequíveis. A Lei 8.666/93, ao ser editada, dispunha, de forma bem objetiva, que deveriam ser desclassificadas "as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis". Essa disposição, em função de determinar-se como dever-se-ia identificar e desclassificar a proposta inexequível foi posteriormente alterada pela Lei 8.883/94, quando se passou a estabelecer que assim serão considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação hábil a tanto.

Em data mais recente, e justamente com o intuito de encerrar ou abreviar discussões variadas acerca de como entender-se a locução "manifestamente inexequível", a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, acrescentou-se ao art. 48 da Lei 8.666/93 dois novos parágrafos estabelecendo parâmetros para essa aferição PELO MENOS PARA OS SERVIÇOS DE ENGENHARIA EVITANDO ATRASOS E DIFICULDADES NAS LICITAÇÃO/OES. Ou seja, passou a considerar como "... manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração".

A PROPOSTA DA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA DO PREGÃO EM QUESTÃO APRESENTOU PREÇO 31 % ABAIXO DO VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO.

Seja qual for o tipo de licitação, os preços cotados terão que demonstrar adequação à realidade de mercado, pena de configurar-se fraude ao princípio de licitação.

Pondere-se, ainda, que idêntica preocupação contém a Lei 8.429/92, ao cuidar dos casos de improbidade administrativa, admitindo e prevendo não somente a responsabilização do agente público, mas também a de beneficiários de atos lesivos ao erário.

III - DO PEDIDO

Saliente-se que o certame em apreço em seu edital observou os princípios que norteiam a licitação, ou seja, destinou-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, tudo na conformidade da legislação vigente. E como a proposta ofertada pela empresa vencedora não atende à finalidade primeira da licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração por não ter demonstrado experiência comprovada para execução dos trabalhos e que por ter praticados preços quase dois terços abaixo do preço básico levantado pelo COREN e também muito abaixo dos preços dos insumos no mercado como se demonstrou acima, não pode ser declarada vencedora a bem do COREN, e também em termos legais por falta da observância do princípio da isonomia, nos moldes do artigo 3º da Lei de Licitações, pois houveram empresas que ofertaram a proposta de acordo com a realidade do mercado e sua tradição.



METRA- Medicina e Assessoria em Segurança e do Trabalho LTDA

- De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço constante inicialmente da ata do pregão, declarando-se a empresa **ACLIMED CLINICA MÉDICA ACLIMAÇÃO LTDA**, inabilitada para prosseguir no pleito bem como descartadas as propostas com preços também incompatíveis de forma que permaneça no pregão aquelas cujas ofertas estejam dentro da faixa entendida com base no preço básico como compatíveis com o mercado de Medicina e Segurança do Trabalho entre outros exigidos no edital.
- Caso o **COREN** decidir aceitar apenas parcialmente os serviços estabelecidos no edital, como sugere o que vai acontecer com a proposta declarada erroneamente vencedora, se o contrato for realizado, **POIS COM O PREÇO É INEXEQUÍVEL**, requeremos neste caso que seja *cancelada a licitação e aberta uma nova dentro do principio da Isonomia, elaborando-se um edital mais simples com menos exigências e atribuições à empresa contratada, dando a todos os proponentes a mesma oportunidade de concorrer em condições de igualdade.*

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão.

Nestes Termos
P. Deferimento

São Paulo, 28 de agosto de 2009

Wagner José Bull
Diretor e procurador

METRA
MEDICINA E ASSESSORIA EM
SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA